



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.948 - SP (2014/0002197-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SELMA SIMONELLI PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.948 - SP (2014/0002197-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SELMA SIMONELLI PACHECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da falta de cotejo analítico.

Com relação à aplicação da Súmula n. 282/STF, ressaltou-se que tal óbice não fora impugnado nas razões do agravo em recurso especial, de modo que a matéria ficou preclusa.

Alega o agravante que impugnou a aplicação da Súmula n. 282/STF, afirmando que houve o prequestionamento dos arts. 35 da Lei n. 9.656/1998; 3º da Lei n. 10.850/2004; 3º e 54, § 4º, do CDC e 6º da LINDB (quanto à retroatividade da Lei n. 9.656/1998 nos contratos a ela não adaptados).

Afirma que demonstrou a divergência jurisprudencial, realizando o devido cotejo analítico.

Pleiteia a reforma da decisão.

MARIA ROSA RIBEIRO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 804 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.948 - SP (2014/0002197-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravante busca demonstrar, nas razões do agravo regimental, que, na petição de agravo em recurso especial, impugnou a aplicação da Súmula n. 282/STF pelo Tribunal *a quo*, aduzindo que foram devidamente prequestionados os arts. 35 da Lei n. 9.656/1998; 3º da Lei n. 10.850/2004; 3º e 54, § 4º, do CDC; e 6º da LINDB (quanto à retroatividade da Lei n. 9.656/98 nos contratos a ela não adaptados).

No entanto, a alegação de ofensa a esses dispositivos legais não foi apresentada no recurso especial, tampouco no agravo em recurso especial. Assim, a insurgência do agravante somente na petição de agravo regimental configura inovação recursal, não podendo, portanto, ser analisada em razão da preclusão consumativa.

No que concerne à divergência jurisprudencial, na fundamentação do agravo regimental, não obstante as alegações apresentadas pela parte, não foram indicados motivos que ensejassem a revisão do *decisum* impugnado.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0002197-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458.948 / SP**

Números Origem: 01407166420068260100 061373057 061407160 110034 1407166420068260100
5830020061407160 61373057 61407160 990102629171

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SELMA SIMONELLI PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SELMA SIMONELLI PACHECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.